



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série.	90\$	» 48\$
A 2.ª série.	80\$	» 49\$
A 3.ª série.	80\$	» 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos annucios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annucios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:714 — Estabelece que a percentagem de tolerância, por acréscimo ou falta, para os géneros vindos a granel, fixada em 3 por cento no § 2.º do artigo 23.º do decreto regulamentar de 31 de Janeiro de 1889, passe a ser de 5 por cento para os líquidos transportados em navios tanques ou em reservatórios instalados a bordo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 10:715 — Regula a forma por que os serviços officiaes, entidades e emprêsas particulares deverão satisfazer ao Estado a importância do material recebido que haviam requisitado por conta das reparações devidas pela Alemanha a Portugal, e daquele que venham a receber, e bem assim a forma de arrecadar e escriturar as respectivas receitas nas contas públicas.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria da Commissão Executiva
da Conferência da Paz

Decreto n.º 10:715

Tendo vários serviços officiaes, entidades e emprêsas particulares recebido já uma parte importante do material que, ao abrigo da legislação vigente, requisitaram por conta das reparações devidas pela Alemanha a Portugal;

Tornando-se, por isso, indispensável regular a forma por que êsses serviços, entidades e emprêsas deverão satisfazer ao Estado a importância do material recebido e daquele que venham a receber, e bem assim a forma de arrecadar e escriturar as respectivas receitas nas contas públicas;

Tendo em consideração que o decreto n.º 8:497, de 20 de Novembro de 1922, teve especialmente em vista facilitar às emprêsas que desempenham serviços de utilidade pública a aquisição de material que lhes permita desenvolver e melhorar os serviços com a consequente vantagem para a economia nacional, e que assim as condições de pagamento desse material não devem ser demasiado onerosas;

Sob proposta dos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere a Constituição Política da República Portuguesa no artigo 47.º, n.º 3.º, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias dos materiais fornecidos aos serviços officiaes e a entidades e emprêsas particulares, em conta das reparações devidas pela Alemanha, nos termos do acôrdo de 2 de Junho de 1922, serão escrituradas nas contas públicas e satisfeitas ao Estado, de conformidade com o disposto no presente decreto.

Art. 2.º A Commissão Executiva da Conferência da Paz dará conhecimento à Direcção Geral da Contabilidade Pública de todas as importâncias já debitadas e das que o venham a ser, pela Commissão de Reparações ao Governo Português, relativas a fornecimentos de material em conta de reparações devidas pela Alemanha, organizando e enviando para esse fim, àquella Direcção Geral, relações que mencionem os serviços officiaes e as entidades e emprêsas particulares a que se destinou o material fornecido, a espécie dêste material, o seu valor na moeda em que foi contratado o fornecimento e as datas em que as importâncias dos fornecimentos tenham sido levadas a débito do Governo Português pela Commissão de Reparações, com indicação das respectivas correspondências em marcos-ouro.

Art. 3.º As importâncias que forem sendo debitadas

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 10:714

Considerando que o § 2.º do artigo 23.º do decreto regulamentar de 31 de Janeiro de 1889 estabeleceu que para os géneros vindos a granel haja a tolerância de 3 por cento no acréscimo ou falta encontrada entre o peso da verificação e o do respectivo manifesto;

Considerando que o aludido decreto regulamentar, pela época em que foi publicado, não prevê, nem podia prever, o transporte de líquidos em navios tanques e reservatórios, onde, pelas condições especiais de enchimento, permanência e esgotamento, a percentagem de tolerância deve ser maior:

Hei por bem decretar o seguinte, sob proposta do Ministro das Finanças e nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560:

Artigo 1.º A tolerância por acréscimo ou falta, fixada em 3 por cento no § 2.º do artigo 23.º do decreto regulamentar de 31 de Janeiro de 1889, passa a ser de 5 por cento para os líquidos transportados em navios tanques ou em reservatórios instalados a bordo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*